

As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro.

de Moraes Cicero Pedro Henrique.

Cita:

de Moraes Cicero Pedro Henrique (2010). *As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/671>

As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro

Trabalho preparado para sua apresentação no V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado pela Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP).
Buenos Aires, 28 a 30 de julho de 2010.

Autor: Pedro Henrique de Moraes Cicero
Correio Eletrônico: puco02@yahoo.com.br
Instituição: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP/Brasil)

Area Tematica: “Instituciones y procesos políticos”
Subarea Tematica: “Poder Judicial”

As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro

Pedro Henrique de Moraes Cicero
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP/Brasil)

RESUMO

Atualmente, a população carcerária brasileira é de cerca de 450 mil detentos. Estima-se que 51,3% trabalhem dentro ou fora dos presídios. As atividades oferecidas supõem baixa qualificação técnica e se dão em péssimas condições laborais. Esta pesquisa pretende estabelecer conexões entre a questão carcerária e o conjunto das relações sociais capitalistas, centradas no antagonismo capital-trabalho. Especificamente, através da análise do artigo 28 da Lei 7.210/84 (o qual dispõe sobre a não inserção do trabalho penitenciário na proteção conferida pela 'Consolidação das Leis do Trabalho') buscar-se-á demonstrar a aquiescência do Estado brasileiro com a super-exploração do trabalhador preso.

1. INTRODUÇÃO

Estima-se que a atual população carcerária brasileira gire em torno de 450 mil detentos¹. Dentre este exorbitante número de encarcerados, 51,3% trabalham dentro ou fora dos presídios. As atividades preponderantemente exercidas restringem-se aos trabalhos manuais, os quais exigem pouca ou nenhuma qualificação técnica. Numa visão geral, apoiando-se no relato feito por Varella (1992, p. 142) tem-se que:

Algumas empresas empregam mão de obra local [nos presídios] para costurar bolas, chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos nas dobradiças e trabalhos similares. Teoricamente, os presos deveriam receber pelos serviços prestados, o que poderia ajudar a família desamparada ou servir de poupança para quando fossem liberados. Na prática, porém, a burocracia para retirar o dinheiro recebido é tanta que muitos aceitam o pagamento em maço de cigarros, a moeda tradicional.

Mesmo caracterizado pelas péssimas condições, não há como negar que a situação atualmente vivenciada é muito melhor se comparada ao tratamento conferido aos presidiários em tempos pretéritos. Maior (2000, p.40) leciona que, durante um longo período da história, o trabalho do preso foi visto como uma forma adicional de punição ao sentenciado, inclusive estendendo-se para os vencidos em batalhas e guerras.

Antes, porém, de adentrar nas especificidades do debate teórico sobre as relações trabalhistas no cárcere é necessário, preliminarmente, abordar os principais aspectos que

¹Este dado, assim como diversos outros, pode ser consultado no sítio eletrônico do “Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim)” em: <http://www.ibccrim.org.br/>.

tratam do surgimento do cerceamento da liberdade como forma de punição para os indivíduos que não respeitam as normas de convívio social. O autor que nos auxilia de maneira decisiva a situar historicamente a questão é Michel Foucault, em sua clássica e aclamada obra “Vigiar e Punir” (2004).

Em linhas gerais, o autor francês afirma que o atual modelo punitivo tem origem na metade final do século XVIII. Foi esta a época em que se solidificaram as penas pautadas na privação da liberdade, em substituição ao método anteriormente aplicado, o qual ineficaz e severamente resumia-se aos castigos corporais sobre os infratores. Fortemente inspirada nas idéias do sociólogo inglês Jeremy Bentham (1748-1832), a novo paradigma punitivo apregoava que o trabalho disciplinado deveria ser uma das formas de penalização para os que descumprissem algum preceito legal. Além de afastá-los do ócio, o trabalho deveria ser imposto ao detento de forma que este se auto-sustentasse e não causasse ainda mais prejuízos ao círculo social.

Já no início do século XIX, com a hegemonia conquistada pelo pensamento criminológico proposto pela escola Positivista italiana, a execução penal continuou sendo vinculada ao trabalho. A inovação oriunda da referida corrente de pensamento, em especial através da obra de autores tais como Enrico Ferri (1856-1929), diz respeito ao caráter de ressocialização atribuído às atividades laborais. O trabalho tornou-se, portanto, um dos elementos centrais da pena sendo esta, por sua vez, um instituto jurídico desenhado para propiciar aos sentenciados as condições materiais necessárias para sua reinserção no seio social. Origina-se daí, pois, as raízes que regulamentam a matéria nos dias de hoje.

Contudo, são enormes as diferenças entre o idealizado pelos tratados penalistas e a realidade, em especial em um país onde as desigualdades sociais são gritantes como é o caso brasileiro. Nesse sentido, são mais verossímeis as considerações efetuadas por Karl Marx (1818-1883) no que concerne ao o papel do direito penal e, por conseguinte, da pena para o equilíbrio das relações sociais fundadas no modo de produção capitalista.

Ensina-nos o pensador alemão que, por meio da separação entre capital-trabalho, a expropriação da mais-valia dos trabalhadores por parte da classe burguesa gera, por definição, a super-exploração dos primeiros, os quais são submetidos à miséria e à subserviência. A insatisfação, direta ou indiretamente proveniente da exploração a qual são submetidos – entre muitos outros fatores – incentiva a rebelião das camadas menos favorecidas. Como antídoto para conter tais protestos, o Estado (“o comitê executivo da burguesia”) formula uma infindável quantidade de regulamentos sociais para proteger a propriedade privada e os demais cânones da sociedade burguesa. E o principal destes regulamentos, sem sombra de dúvidas, é o direito penal.

Além da função de contenção social acima aventada, as penas de reclusão impostas através do ordenamento jurídico também auxiliam as relações de produção capitalistas no que tange à regulação da economia: Afirmar Marx (1987, p. 383):

O criminoso quebra a monotonia e a segurança cotidiana da vida burguesa. Por conseguinte preserva-a da estagnação e promove aquela tensão e turbulência inquietantes, sem as quais se embotaria mesmo o agulhão da concorrência. Estimula assim as forças produtivas. O crime retira do mercado de trabalho parte da população supérflua e por isso reduz a concorrência entre os trabalhadores, impede, até certo ponto, a queda do salário abaixo do mínimo, enquanto a luta contra o crime absorve parte dessa população. O criminoso aparece como uma daquelas compensações

naturais, que restabelecem um equilíbrio adequado e abre ampla perspectiva de ocupações úteis.

Nesse sentido, quando se trata das atividades laborais exercidas no cárcere, as relações entre a execução de penas privativas de liberdade e o modo de produção capitalista assumem cores ainda mais dramáticas. Além da exploração comum aos demais trabalhadores, os sentenciados são expostos a níveis mais elevados de extração da mais-valia, situação que remete ao tema central deste artigo: a super-exploração do sentenciado e a existência da chamada “indústria penitenciária”. Sobre o assunto, expõe Mello (2009, p.04):

O referido trabalhador [o presidiário] é punido duas vezes; primeiro, pela privação formal da liberdade, exposto muitas vezes à condições desumanas de sobrevivência; segundo, pelo ataque impiedoso da sanha capitalista que não respeita os portões e grades desses estabelecimentos correccionais. Prevalece aqui a idéia de que o capital revoluciona a produção social, quebrando barreiras impostas pela sua lógica contraditória. Sua finalidade é a universalização de mercadorias: Ao mesmo tempo que esteriliza certos trabalhos efetivos, o capital está, além do mais, integrando produtos que, inicialmente, não se faziam sob a égide de sua valorização. A nosso ver, o empreendimento capitalista no interior do sistema prisional aparece carregado de significados, já que sua forma concreta mascara e deforma o caráter teleológico de sua atividade.

Pautado por tais singularidades, o presente estudo tem como objetivo apresentar o tratamento dispensado pela legislação penal brasileira às questões relativas ao trabalho penitenciário. Primeiramente, será discutida a natureza jurídica do trabalho efetuado pelos presidiários, em especial o que concerne às questões sobre a sua obrigatoriedade e sobre a constitucionalidade da norma que veda a inserção do trabalho do preso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em seguida, busca-se explicar e diferenciar as modalidades de trabalho (interno e externo) em cada um dos três regimes prisionais previstos na legislação penal. Por fim, examinam-se as conseqüências objetivas advindas do trabalho penitenciário, ou seja, a remuneração e a remissão.

2. AS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Sobre a relevância da matéria regulamentada pelo direito do trabalho para as relações de produção contemporâneas leciona Maior (2008, p. 15):

Inicialmente, de certo modo, a legislação trabalhista significou uma estratégia para impulsionar e manter a exploração capitalista sobre o trabalho alheio. Com o tempo, no entanto, essa legislação adquiriu feição de um ramo do direito específico, cujos propósitos passaram a ir muito além daqueles iniciais. Pelo novo direito, o Direito do Trabalho [...] almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista. A venda da força de trabalho, que numa concepção capitalista pura, significa, meramente, a exploração do capital sobre o trabalho, ganha, com a inserção das normas trabalhistas, a inevitável repercussão de ordem obrigacional, que preserva o ser humano, integra o trabalhador à sociedade e ao mesmo tempo fornece sustentação econômica às políticas públicas de interesse social.

Nesse sentido, e depois de uma combativa construção histórica, o direito do trabalho representa, nos dias atuais, uma factível possibilidade para a mobilização insurgente da classe operária ante os privilégios burgueses característicos do modo de produção capitalista.

Marcada por tal pressuposto teórico, a questão trabalhista torna-se ainda mais complexa quando se apresenta no contexto do direito penal, uma vez que nessa situação agrega-se outro importante elemento classista à discussão. Não são poucas as opiniões (Foucault, Beccaria, Zaffaroni) e são muitas as estatísticas (indicativas da origem de classe da população carcerária brasileira) que atestam ser o sistema penitenciário uma importante e eficaz ferramenta para o controle social burguês².

Sobre o assunto, os estudos que tratam do tema e, até mesmo, o noticiário demonstram que uma das características fundamentais do método punitivo utilizado nas penitenciárias brasileiras, ao contrário do que impõe a legislação, é a redução das atividades individuais do sentenciado. Pouquíssimas são as penitenciárias que possibilitam ao detento o direito de exercer atividades laborais³. A ociosidade é estimulada e, em muitas das vezes, imposta. Como consequência, além do sentimento de total inutilidade que se incute nas mentes dos sentenciados, afasta-se também a convivência coletiva da produção e, por conseguinte, os substratos contestadores advindos da prática produtiva peculiar ao capitalismo.

Em oposição a esta cruel realidade, já não existem divergências substanciais na doutrina e jurisprudência pátrias sobre a relevância e eficácia das relações de trabalho como um dos elementos centrais para a efetiva implementação da perspectiva ressocializadora da pena. É recorrente na análise bibliográfica o posicionamento de que este instituto não mais deve ser considerado um mero instrumento de disciplina e ordem interna, mas sim um meio pelo qual o dever estatal de valorizar e recuperar o sentenciado se materialize⁴.

Nessa medida, a efetiva organização do trabalho penitenciário não é apenas um gesto de benevolência ou de humanidade, mas prova de probidade administrativa e de cumprimento à lei. Importante citar aqui a impecável síntese proposta por Bueno Arus⁵, para quem trabalho do preso é:

Imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

² Conforme exposto, por exemplo, no artigo de Domingues (2003).

³ Apesar de ser um direito consagrado na Lei de Execuções Penais (por meio do disposto pelo artigo 41, II) estatísticas disponíveis no sítio <http://www.ibccrim.org.br/> dão conta que, no ano de 2001, com uma população carcerária de, aproximadamente, 370 mil sentenciados, apenas cerca de 70 mil exerciam o direito ao trabalho.

⁴ Nesse sentido se posicionam os artigos de, entre outros, Figueiredo (1996), Machado Júnior (1998), Zackseski (2002) Leal (2004) e Domingues (2003).

⁵ Citado por Mirabette (1998, p. 307).

Contudo, o sistema penitenciário nacional está longe de prover as condições materiais necessárias para que seja minimamente possível a execução dessa tarefa atribuída pela lei. Diante de tal quadro e demonstrada a relevância do tema, a discussão acerca das relações trabalhistas exercidas pelos sentenciados merece ser apreciada com atenção e profundidade. Assim, inicialmente, deverão ser abordados pontos que sustentem ser o trabalho um direito social dos presos e não uma parte integrante de sua pena. Em seguida, avançar-se-á para questões mais específicas como a discussão sobre se, em tese, o trabalho penitenciário deveria ou não ser tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO PENITENCIÁRIO.

Ensina-nos Mirabette (1996 p.89): “Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”.

Tendo em vista as singularidades especiais apresentadas na Lei de Execução Penal, as quais regulamentam o trabalho penitenciário, torna-se essencial que a interpretação e a aplicação do referido ordenamento – bem como as de qualquer outra legislação - sejam feitas de maneira contextualizada e pautadas na realidade social brasileira.

Contudo, significativa parte da doutrina nacional parece não atentar para a complexidade da questão. Os autores pátrios parecem se contentar com interpretações eminentemente técnico-positivistas de uma legislação que, por si só, é, no mínimo, pouco precisa.

Vamos a ela. O cerne do debate situa-se no capítulo III da Lei de Execuções Penais (Lei número 7.210 de 11 de Julho de 1984). Especificamente, no *caput* do artigo 28 dispõe-se o seguinte: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Também nos interessa o que consta no parágrafo segundo do mesmo artigo: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas”.

Ao pesquisar a bibliografia sobre o tema, parece-me hegemônico entre os doutrinadores o entendimento sintetizado por Guimarães (1996, p.56):

Na realidade, o trabalho do carcerário é executado em consequência de uma pena ou de uma medida administrativa de segurança. Por isso mesmo, trata-se de uma prestação de serviço de natureza pública e não privada, muito embora não esteja fora da relativa tutela social e jurídica [...] Logo, não há que se falar em contrato individual de trabalho, mas de relação jurídica de natureza administrativa, vez que somente com a permissão do juiz processante ou pelo Diretor da Penitenciária é possível a prestação de serviços dentro e fora da prisão.

O argumento acima apresentado enseja uma complexa discussão sobre a natureza jurídica do trabalho penitenciário: seria este um direito ou uma obrigação imposta ao condenado?

Aqui é importante uma breve digressão histórica sobre a função social do trabalho. Informam os diversos manuais que, no passado, o trabalho penitenciário surgiu como pena acessória, ou seja, era imposto juntamente com a privação da liberdade como forma de

castigo. As atividades produtivas seriam, portanto, mais uma forma de o preso pagar à sociedade os prejuízos por ele causados.

Tal modelo resultou em abusos extremos. Não raras foram as experiências espalhadas pelo mundo, em especial em tempos de guerra, em que os prisioneiros foram utilizados como escravos. Ainda hoje, não são poucas as nações onde o governo usufrui do trabalho do presidiário sem remunerá-lo por isto.

A situação, dada sua gravidade, foi objeto de discussões e acordos na Organização das Nações Unidas (ONU). Seguindo o posicionamento jurídico adotado na maior parte das legislações penais e penitenciárias contemporâneas, a obrigatoriedade do trabalho prisional foi consagrada como uma das “Regras Mínimas para o Tratamento do Presidiário” (número 71.2). Nas palavras de Oliveira (2005, p.321):

Em consonância com o documento expedido pela Organização das Nações Unidas, determina-se que todos os presos devem ser obrigados ao trabalho, porém levando-se em consideração sua capacidade física e mental de acordo com a orientação médica. Entretanto o preso provisório (encarcerado em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível) não está obrigado ao trabalho. São princípios também consagrados no referido documento que o trabalho prisional deve ser regular e com o objetivo de ocupar o presidiário durante a jornada regular de trabalho, devendo ainda ser fixado o número máximo de horas do trabalho prisional tendo como base os costumes locais atinentes ao emprego do trabalhador livre.

Uma vez regulamentada pela Organização das Nações Unidas, a questão passou a representar, portanto, um dever jurídico cuja fonte material transcendeu as bases do direito nacional para, assim, projetar-se como um princípio penal de natureza internacional.

A maior parte dos penalistas brasileiros, por conseguinte, sustenta que as atividades laborais do preso não corresponderem a materialização do direito constitucional à livre iniciativa nas relações de trabalho. Seria, sim, apenas e simplesmente, uma atividade obrigatória necessária para o adimplemento do dever jurídico de resguardar a condição de dignidade humana do condenado, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização⁶.

Nesse sentido, Casella (1980, p.424) afirma que

A prestação de trabalho, por parte do presidiário, integra-se no regime da execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e um dever, sem que, portanto, configure, em si, uma pena freqüente em tempos passados (trabalhos forçados). Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecido como verdadeira necessidade: favorece o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impede a degeneração decorrente do ócio; disciplina a conduta; contribui para a manutenção da disciplina interna; prepara-o para a reintegração na sociedade após a liberação; permite que os presidiários vivam por si só próprios.

Por sua vez, Fragoso (1995, p.297) informa que “o trabalho sempre foi considerado elemento essencial ao tratamento penitenciário, por ser um dever social e condição da dignidade humana”. O doutrinador lamenta em sua obra o fato da realidade penitenciária

⁶ Conforme exposto em Pelegrino e Santos (2007, p.432).

brasileira não oferecer as condições necessárias ao trabalho para a imensa maioria dos condenados. Entretanto, admite não só a necessidade, como também, de forma implícita, a legalidade da obrigatoriedade do trabalho prisional.

Contudo, a partir das bases teóricas estruturadas pela corrente de pensamento conhecida como “Direito Penal Democrático”, alguns juristas contemporâneos passaram a questionar o entendimento acima descrito, qual seja a constitucionalidade do dispositivo que torna obrigatório o labor prisional.

Um bom exemplo de tal de entendimento está contido na obra escrita por Barros (2001). Ao invocar o artigo quinto da Constituição Federal, especificamente o inciso XIII (onde se dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”) e a alínea “c” do inciso XLVII (a qual, expressamente, veda o trabalho forçado como pena) a autora, peremptoriamente, afirma que o trabalho do preso deve ter caráter facultativo.

Portanto, de acordo com a linha de raciocínio proposta por Barros (2001, p. 184), “cabe ao Estado, como parte do processo que objetiva a reinserção social do preso, oferecer a oportunidade de trabalhar. Porém, no que diz respeito ao condenado, esta só pode ser uma oferta que ele é livre para aceitar ou não”. Em nota de rodapé na mesma página, a autora conclui que “Trabalho obrigatório com o qual não consente o preso é, sem dúvida, trabalho forçado”.

A essa argumentação, faz-se necessário agregar outros elementos que tornam o debate mais complexo. Nesse sentido, com propriedade, problematiza Leal (2004, p. 59):

Pode-se, ainda, acrescentar o argumento que, num Estado Democrático de Direito, o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral no interior do estabelecimento penal. Ao ser condenado a uma pena privativa de liberdade, o preço ético-jurídico a ser pago pelo seu crime consiste na perda de sua liberdade jurídica de locomoção. Este seria o único bem jurídico legitimamente atingido pela sanção privativa da liberdade [...] Além disso, o próprio Código Penal, em seu artigo 38, estabelece que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” [...] Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a obrigatoriedade do trabalho prisional é inadmissível, pois o preso pode optar por cumprir sua pena no interior da cela, sem causar qualquer problema relacionado com a disciplina prisional.

Contudo, apesar da inconteste consistência teórica e argumentativa apresentada pelos dois autores supracitados, parece-me ser imprudente olvidar da bem construída linha de raciocínio proposta pela vertente que considera legal a obrigatoriedade do trabalho penitenciário. Isso porque, utilizando novamente a preciosa interpretação histórica, não há como comparar a antiga prática penal do trabalho forçado com a situação que se observa nos dias atuais. Em tempos passados, a pena tinha como um de seus elementos centrais a obrigatoriedade do trabalho, mesmo contra a vontade do prisioneiro. Assim, o encarceramento era uma medida tomada essencialmente para a prevenção da fuga do presidiário. Caso este se recusasse a efetuar as atividades a ele impostas, na maioria das vezes, meios violentos eram utilizados para forçá-lo. Não raras foram as ocasiões em que a recusa tinha como consequência castigos físicos ou, até mesmo, a morte⁷.

⁷ Conforme explica Rodrigues (2000, p.100).

De fato, a referida prática, pelo menos no Brasil, não mais ocorre. Assim, não parece razoável a idéia de que a obrigatoriedade do trabalho prisional equivale à prática do trabalho forçado. Pelo contrário. A demanda pela possibilidade de trabalhar, mesmo que em condições de super-exploração, é muito maior do que as vagas oferecidas pelo sistema penitenciário. Ou seja, o problema não parece ser o trabalho formado, mas sim a falta de oportunidades de trabalho.

Ademais, a exegese da Constituição Federal corrobora com o entendimento ora em destaque. Segundo o texto da Carta Magna, um dos princípios fundamentais que deve reger a ordem social no país é, exatamente, o valor social do trabalho. No mesmo sentido, o artigo 170 do mencionado diploma estabelece, expressamente, como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho. Complementarmente, o artigo 193 dispõe que “a ordem social tem como base o primado do trabalho”.

Portanto, o trabalho é bem mais do que uma simples atividade laboral. É, sim, um valor social importantíssimo, uma vez que é a partir dele que se funda a ordem social. Nesse sentido, é correto afirmar que trabalhar constitui um inquestionável dever cívico para todo e qualquer cidadão. E, evidentemente, tal relação inclui o presidiário.

Contudo, não há como negar que existe uma gritante diferença entre, de um lado, o direito social ao trabalho em relação aos sentenciados e, de outro, o trabalho entre os homens em liberdade: tendo em vista a não possibilidade, por motivos óbvios, dos encarcerados exercerem esse direito cabe ao responsável pela custódia (o Estado) disponibilizar mecanismos que assegurem o referido direito à população carcerária⁸.

O próprio Leal (2004, p.60) que, num primeiro momento, expõe argumentos sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do trabalho prisional parece, numa outra seção de seu texto, vincular-se ao posicionamento oposto:

Embora o Direito estabeleça o dever ao trabalho prisional, o preso pode recusar-se a trabalhar e o aparelho estatal responsável pela condução material do processo de execução da pena privativa de liberdade não poderá utilizar legitimamente de qualquer meio ou instrumento para compelir ao trabalho.

O jurista, na mesma página, conclui seu pensamento afirmando:

A recusa do trabalho, se injustificada, configura, é lógico, falta grave e o condenado não apresentará o necessário mérito prisional para ser beneficiado pela progressão de regime e por institutos despenalizadores como a remição, comutação da pena, indulto ou livramento condicional. Trata-se de falta grave, pois como qualquer outro cidadão, o recluso encontra-se vinculado ao dever fundamental de trabalhar. Será o preço jurídico a ser pago pela injustificada recusa a cumprir uma das regras mais relevantes da disciplina prisional e por sua opção de, voluntariamente, cumprir sua pena de forma diferente daquela estabelecida pela lei de execução penal.

Findada, portanto, a discussão sobre a legalidade da norma que torna obrigatório o trabalho prisional faz-se necessária outra construção argumentativa à respeito da impossibilidade da inserção dessas atividades laborais na Consolidação das Leis do Trabalho.

⁸ Conforme explanado por Mariana Cavalcante Tannus Freitas, Procuradora do Estado da Bahia em artigo disponível em <http://www.pge.ba.gov.br/Images/upload/File/t-mariana.pdf>.

2.2 DA NÃO INSERÇÃO DO TRABALHO PENITENCIÁRIO NA C.L.T.

Lê-se na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, no item 57, a seguinte justificativa para a redação de seu artigo 28, parágrafo segundo (o dispositivo legal que, expressamente, não inclui o trabalho penitenciário no regime celetista):

Procurando [...] reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno quanto externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado por sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.

Em brilhante artigo publicado pela revista jurídica “LTr” (Volume 60, número 04, de Abril de 1996) Guilherme José de Figueiredo analisa, de maneira sistemática e crítica, o referido dispositivo. Seu objetivo teórico é argumentar que, em se tratando das relações de trabalho penitenciário prestadas em favor de entidades privadas, não há lógica nem suporte jurídico para a não inclusão dessas atividades no ordenamento trabalhista.

É uma construção argumentativa um tanto extensa, mas que, dada a sua extrema coerência, merece destaque no presente artigo. O autor supracitado problematiza a assertiva presente na Lei de Execuções Penais segundo a qual uma sentença criminal condenatória efetivamente despoja a liberdade do condenado para a formação de um contrato.

O confronto da questão tem início a partir da interpretação do inciso XLVI da Constituição Federal que, em rol taxativo, elenca as seguintes modalidades dentre as possíveis penas aplicáveis às infrações ao ordenamento jurídico: a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, e prestação social alternativa e, finalmente, a suspensão ou interdição de direitos.

Assim, é no artigo 92 do Código Penal brasileiro onde se encontra a regulamentação infraconstitucional do preceito consagrado na Carta Magna sobre a pena como forma de suspensão ou interdição de direito. Dispõe taxativamente o diploma penal pátrio, aqui em linguagem discursiva, sobre os casos passíveis dessa modalidade de punição: a violação de dever para com a Administração Pública por parte de seus funcionários gera como consequência a perda da função pública. Por sua vez, perde-se o pátrio poder quando ficar provado que o agente cometeu o crime contra o próprio filho, tutelado ou curatelado. Por fim, aquele que se utiliza de veículo como meio para a prática de crime deverá ter interditado seu direito de dirigir.

Assim, percebe-se que, para algumas situações específicas, o legislador preocupou-se em relacionar à natureza do crime cometido com os efeitos específicos da condenação. No que diz respeito à temática desta pesquisa, deve-se ressaltar o fato de que o rol contido no artigo 92 do Código Penal é inequivocamente silente quando o assunto é a suspensão da capacidade para celebrar contratos de emprego como modalidade de pena (no caso, perda ou suspensão de direitos).

Complementarmente, não se deve olvidar do que é estabelecido pelo artigo 54 do Código Penal: “as penas restritivas de direito são aplicáveis [...] em substituição à pena privativa de liberdade”. Conseqüentemente, a contrario sensu, em sendo aplicada a pena privativa de liberdade, não poderão ser aplicadas penas restritivas de direitos, com exceção

exatamente às hipóteses de interdição de direitos enquanto efeitos específicos da sentença (artigo 92 do Código Penal). A jurisprudência pátria é pacífica, conforme nota-se no seguinte acórdão:

Penas restritivas de direito. Aplicação cumulativa com as detentivas. Inadmissibilidade: com o advento da Lei n. 7.209/84, o que se considerava pena acessória de interdição de direito corresponde agora, a pena principal restritiva de direito (art. 43, CP), que não comporta aplicação cumulativa com outras, de detenção ou de reclusão, em relação às quais tem função substitutiva segundo expressa disposição dos arts. 44 e 54 do Código Penal. (TACRIM-SP – Ac – Rel. Canguçu de Almeida – JUTACRIM 89/44)

Ante o exposto, é justa a conclusão de que a lei penal, quando quer fixar a interdição de algum direito como parte integrante da pena, o faz expressamente. Esse, definitivamente, não é o caso do trabalho penitenciário. Complementa Arruda Alvim (1991, p. 39): “Trata-se de uma assertiva desprovida totalmente de juridicidade, pois desde quando a sentença condenatória penal ‘despoja’ o condenado de sua capacidade civil, na vertente do direito das obrigações? Desde nunca!”

Se, ademais, firmássemos posição de que o trabalho se trata, concomitantemente, de um dever e de um direito do preso, conforme argumentação construída na seção anterior, “poder-se-ia considerar sua prestação como manifestação de um trabalho livre, que conduziria a sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista” (Mirabette, 2005, p. 262).

Entretanto, este posicionamento parece não ser plenamente aceito pela doutrina. Nesse sentido, Catharino (1982, p. 19) argumenta:

A presunção da contratualidade assenta, necessariamente, na liberdade de trabalho. Se o empregado presta serviços é porque quer. Igualmente, quanto ao empregador que o admite. O consenso fica impresso na atitude de ambos. As duas vontades se conjugam. Faltando o trabalho livre, não haverá contrato nem relação de trabalho [...] Por isso o detento não pode ser considerado empregado, embora a lei de acidentes do trabalho o proteja.

Todavia, parece-me extremamente contundente a oposta opinião de Maior (2008, p.64-65) a respeito do tema:

Data vênia, não assiste razão a José Martins Catharino quando diz que a ausência de vontade livre no trabalho do presidiário impede a formação de emprego. A liberdade para se vincular a uma relação de emprego, na condição de empregado, nunca é plena, haja vista que o próprio sistema não reserva muitas opções de sobrevivência a quem não possui capital [...] No entanto, há que se ponderar que quando esse trabalho é aproveitado no contexto de uma exploração econômica ou mesmo para a satisfação de algum interesse do próprio Estado (econômico, ou não), tem-se a inevitável formação da relação de emprego, da qual decorrem todos os direitos que lhe possam, pelas características próprias, ser aplicáveis, pois o fato de estar cumprindo pena não diminui o alcance da cidadania do preso. A liberdade de aceitar, ou não, o trabalho não tem nenhuma relevância para a negação do vínculo. **O que se pretendeu com a referida lei foi, claramente, negar que o trabalho do preso fosse visto na perspectiva de uma relação de emprego e essa, por óbvio, é uma vontade do legislador, e não do preso.** [...] O que se percebe é que o legislador penal não conseguiu equacionar as

razões de ordem pública que se inserem na questão: de um lado, a proteção social do trabalho, como fator da dignidade humana; e, de outro, a necessidade de apenar os atos que constituem ilícito penal, assim como não conseguiu se desapegar dos preconceitos socioculturais pelos quais se encara o trabalho manual. A confusão legislativa permitiu que se vislumbresse no trabalho do preso uma simples alternativa de mão-de-obra barata, para atender interesses tanto do próprio Estado (que, nesse aspecto, age como se estivesse defendendo um interesse da sociedade) e da iniciativa privada, para um desenvolvimento das relações capitalistas com menor custo (grifos nossos).

Sem sombra de dúvidas, os argumentos acima lançados são extremamente fortes. Extrapolam-se as fronteiras do pensamento estritamente jurídico para apresentar-se uma concepção que engloba aspectos sociais, políticos e, em especial, de luta de classes.

Entretanto, muitos irão argumentar que essa é “apenas” uma opinião, minoritária por sinal, do autor que carece de sustentabilidade legal. O fato da Lei de Execução Penal excluir, mesmo contrariando vários princípios constitutivos do arcabouço legal, o trabalho penitenciário da Consolidação das Leis do Trabalho parece exterminar todo e qualquer tipo de discussão sobre a legalidade e a legitimidade da situação.

Porém, se migrássemos de ramo e nos debruçássemos sobre os princípios fundamentais que pautam o direito trabalhista brasileiro veremos que, em tese, a questão deveria ter a mesma solução: pelo acolhimento das atividades laborais dos presidiários na Consolidação das Leis do Trabalho.

O desafio a ser enfrentado nas próximas linhas será o de, sumariamente, expor, um a um, os cinco requisitos essenciais ao estabelecimento da relação de trabalho celetista e confrontá-los com a realidade das atividades desempenhadas no sistema penitenciário para, por fim, atestar a validade da proposição acima aventada⁹.

O primeiro requisito é a continuidade. O trabalho deve ser prestado com continuidade, ou seja, com uma periodicidade tal que não reste dúvidas de que há vínculos laborais entre o empregador e o empregado. Esse é o caso nos presídios. Os detentos que trabalham desempenham suas atividades de forma não ocasional, cumprindo horários previamente estipulados por seus empregadores, quer sejam eles vinculados ao Estado ou à iniciativa privada.

Em seguida, aparece o fator da subordinação. O obreiro deve exercer sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. Como veremos adiante, a Lei de Execução Penal permite à entidade gerenciadora das atividades produtivas na prisão supervisionar a produção. Expressamente expõe que tal controle deve ocorrer respeitando-se os critérios e métodos empresariais. Ou seja, mais um aspecto cumprido.

O terceiro requisito diz respeito à onerosidade. O empregado deve prestar serviços ao empregador que, por sua vez, deve pagar salários pelos serviços prestados. Também ocorre nas relações laborais nos presídios, já que os detentos são remunerados pelas entidades que requisitam seu serviço.

O quarto elemento essencial à relação de trabalho celetista refere-se à alteridade. O empregado presta serviço por conta alheia, ou seja, para o empregador. Trata-se de uma atividade que não oferece qualquer tipo de risco financeiro ao trabalhador, uma vez que em caso de insucesso na produção será o empregador o único responsável por arcar com os prejuízos. Mais uma vez, o trabalho penitenciário atende a essa exigência, já que o interno

⁹ Requisitos para a efetivação do Contrato de Trabalho segundo a obra de Martins (2007, p. 93-95).

apenas executa as funções a ele atribuídas pela entidade gerenciadora, pública ou privada, da atividade laboral.

Por fim, acrescenta-se o aspecto da pessoalidade. Esse é, em tese, o único requisito que comporta alguma controvérsia sobre a hipótese até aqui desenvolvida. É requisito para a conformação do vínculo empregatício o estabelecimento do contrato de trabalho *intuitu personae*, ou seja, realizado por pessoa certa e determinada.

Fato é que os convênios que possibilitam o trabalho dentro ou fora das penitenciárias não são assinados individualmente entre preso e empresa/Estado. Contudo, e essa é apenas uma suposição, pode-se inferir que tal situação ocorre exatamente porque a Lei de Execução Penal expressamente nega, sem estabelecer nenhum motivo, aos sentenciados-trabalhadores o direito de ingresso no ordenamento celetista.

A presente argumentação ganha força quando, por exemplo, coloca-se em pauta o artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei de Execução Penal que estabelece que “a prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso”. Ora, se, conforme manifesto na exposição de motivos da referida lei, o presidiário estaria despojado da liberdade de contratar sua força de trabalho, qual seria o verdadeiro significado jurídico do consentimento expresso exigido?

Figueiredo (1996, p. 487) parece estar seguro de que:

As referências são suficientes para que nos convençamos no sentido de que o consentimento expresso do preso para a prestação do trabalho à entidade privada é, sob qualquer prisma de análise, elemento formador do contrato. O consentimento do preso é uma manifestação de concordância. Jurídica ou lexicamente, estamos diante de um contrato típico [...] Além disso, estabelece o artigo segundo do Código Civil que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Salvo em hipóteses expressamente previstas em lei, nenhum direito de ordem civil perderá o condenado criminalmente e, dentre as poucas exceções à regra, em nenhum lugar encontramos a interdição ou suspensão do direito de contratar sob o regime da C.L.T. Não se pode, por conseqüência, sustentar com seriedade que uma condenação penal traz em seu bojo, implicitamente, a perda do direito do condenado de contratar sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A análise atenta da questão, em grande medida, corrobora com o pensamento crítico de Maior (2008), em especial no ponto em que se afirma ser a questão ditada apenas por uma vontade do legislador. Porém, sabemos que para serem incontestes, tais vontades devem estar em consonância com as bases e os princípios estabelecidos pelo ordenamento em sua totalidade.

E esse, visivelmente, não é o caso do dispositivo ora analisado. No Brasil, um dos mais difundidos manuais de direito do trabalho, a obra escrita por Martins (2007, p. 65), no capítulo onde o assunto tratado diz respeito exatamente aos princípios fundamentais do direito do trabalho afirma peremptoriamente:

No direito do trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos [...] o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho [...] São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada. Nesse sentido, os fatos são muito mais importantes do que os dispositivos legais.

Ao que parece, se nos ativermos apenas às características do labor, não há como negar o reconhecimento do vínculo empregatício entre os presidiários e o empregador, seja este uma empresa privada ou a administração pública.

Após apresentar as reflexões concernentes à legislação trabalhista, para dar maior densidade à presente argumentação, é extremamente importante agregar considerações advindas do direito penal, em especial das construções teóricas relativas à “Teoria da Pena”. A intenção aqui é expor e problematizar o fato de que ao não assegurar os direitos trabalhistas ao preso, a Lei de Execução Penal posiciona-se frontalmente em oposição ao objetivo fundamental da imposição da pena: a re-socialização do condenado e seu conseqüente direito à vida digna.

Tal assertiva se sustenta a partir da exposição que Moura Telles (2006) faz sobre as características principais do pensamento do aclamado jurista alemão Claus Roxin as quais, certamente, são de grande relevância para melhor refletirmos sobre o trabalho carcerário.

O jurista, ao construir sua “Teoria Unificadora Dialética”, aponta três finalidades para o estabelecimento de uma sanção como medida de repreensão a determinadas atitudes na vida social humana. A primeira delas busca, ao impor uma penalidade, prevenir a generalização de condutas que, quando se materializam, são tidas como lesões graves aos bens jurídicos da sociedade. Assim, numa perspectiva racional, o indivíduo deixaria de praticar o ilícito, pois os custos advindos da sanção penal suplantariam os seus possíveis benefícios.

Não sendo possível atingir tal objetivo, ou seja, quando o indivíduo efetivamente decide enfrentar os prejuízos da sanção e comete determinado ilícito, a pena presta-se a fazer cessar a continuidade das ações agressivas daquele determinado agente, aferindo sua culpabilidade para, se for o caso, retirá-lo do convívio social.

A partir desse momento só é possível compreender e justificar a imposição da pena se tal medida tiver como objetivo central a recuperação do infrator. Sendo assim, o período sob custódia deve ser, em teoria, uma oportunidade para a aprendizagem de valores éticos e morais que, em tese, possibilitariam ao presidiário as condições necessárias para sua volta ao normal convívio social.

Nesse sentido, citado por Moura Telles (2006, p.325), Claus Roxin justifica as bases propostas por sua teoria:

Com efeito, a realidade social exige que a comunidade seja protegida de agressões do indivíduo, mas também que o indivíduo o seja de uma excessiva pressão por parte da sociedade. E o próprio delinqüente constitui, por um lado, uma pessoa débil e urgentemente carenciada de um tratamento terapêutico-social [...] Uma teoria da pena tem de criar uma ordem que demonstre que, na realidade, um direito penal só pode fortalecer a consciência jurídica da generalidade da prevenção geral se ao mesmo tempo preservar a individualidade de quem a ele está sujeito; que o que a sociedade faz pelo delinqüente também é afinal o mais proveitoso para ela.

Dessa forma, ao analisarmos a questão em tela, parece claro que há um enorme descompasso entre o ideal e o real. Sabemos que, em nosso país, aqueles que cumprem pena no sistema carcerário encontram colossais dificuldades para serem re-inseridos na sociedade e, por conseguinte, no mercado de trabalho. Os motivos são vários e oscilam desde a desconfiança ao puro preconceito.

Ora, qual é então o real motivo para se negar ao encarcerado um documento essencial, tal como é a carteira de trabalho devidamente anotada, que em muito iria facilitar seu regresso a tão competitivo mercado, uma vez que este documento atesta e comprova, além da disciplina, sua experiência e destreza em determinado ofício?

A realidade, mais uma vez, apresenta circunstâncias extremamente desfavoráveis aos egressos do cárcere, uma vez que a etiqueta de criminoso a ele atribuída em decorrência da sentença penal condenatória diminui sensivelmente as possibilidades de re-inserção social do mesmo.

Um exemplo sucinto que ilustra tal dificuldade são os que provêm da análise das fichas de antecedentes criminais. Até julho de 2002, dados do Ministério da Justiça informavam que cerca de 55 milhões delas continham alguma sinalização de delito cometido¹⁰. Tal cifra é resultado dos crimes praticados por aproximadamente 30 milhões de indivíduos, expressivo número que corresponde a aproximadamente um terço da totalidade da população adulta masculina do país.

Sabe-se que a certidão negativa de antecedentes criminais é um documento freqüentemente solicitado pelos empregadores por ocasião da contratação de novos trabalhadores. Na grande maioria das vezes, aqueles que já tiveram contra si alguma sentença penal condenatória transitada em julgado são sumariamente descartados.

Nas poucas ocasiões que tal fato não ocorre, no referido documento irão constar, muitas vezes, dados incorretos, ultrapassados ou até mesmo ilegais. Porém não trará a informação para um possível empregador se, por quanto tempo e em que atividade, trabalhou o sentenciado durante sua estada no sistema penitenciário. Na prática, percebe-se que tais registros prestam um imenso desserviço aos objetivos de ressocialização da pena brevemente tratado nas linhas anteriores. Nesse sentido, mais uma vez, calça-se na opinião de Maior (2008, pg. 66)

Se o trabalho servisse para recuperar o preso, essa recuperação só poderia ser imaginada com o respeito a sua condição de cidadão, pois, do contrário, ao se sentir vítima de uma exploração (uma autêntica discriminação), aceita pela sociedade, talvez nunca mais acredite nesta mesma sociedade e jamais recupere sua condição de cidadão por inteiro. **Com a exploração do trabalho do preso não se recupera um cidadão, criam-se pessoas que cada vez mais se revoltam com a hipocrisia da sociedade.** [...] Além disso, a reabilitação do preso é um dever do Estado e não pode este se eximir de seu dever pura e simplesmente retirando dos presidiários parcela de seus direitos trabalhistas, numa espécie de barganha. [...] Talvez por isso é que a construção de presídios para a formação de um autêntico exército de mão-de-obra barata esteja se constituindo um negócio altamente lucrativo para muitas pessoas, movimentado, aliás, pela lógica da bola de neve, pois quanto mais há exploração nos presídios, mais há pessoas desempregadas fora dos presídios que, diante da necessidade, acabarão, cedo ou tarde, igualmente, habitantes da carceragem. (grifos nossos)

Assim, a possibilidade de participar formalmente do mercado de trabalho, algo extremamente complicado em nosso país, torna-se ainda mais difícil para aqueles que, segundo apregoa a legislação penal, deveriam ser auxiliados na consecução em tal tarefa.

¹⁰ Informação que consta no estudo de Zackseski (2002).

3. FORMAS DE TRABALHO EM CADA UM DOS REGIMES PRISIONAIS.

É sabido que o Código penal brasileiro adotou o chamado sistema progressivo durante o processo de execução da pena privativa de liberdade . Isso quer dizer que, a partir do tipo penal em que incide a conduta delituosa, o juiz criminal irá fixar, além do quantum temporal a ser cumprido, qual será a modalidade de detenção ou reclusão a ser observada.

Obrigatoriamente, então, deve ser respeitada a progressão de regimes, ou seja, em situações graves (condenação superior a 8 anos ou no caso dos reincidentes) o cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado, passando pelo regime semi-aberto até o regime aberto, antes do livramento condicional. Vale ressaltar que caso o detento, durante o transcurso da execução da pena, incorra em falta disciplinar poderá ocorrer a regressão ao regime mais grave.

3.1 O TRABALHO PENITENCIÁRIO NO REGIME FECHADO.

Inicialmente, é necessário estabelecer que, em regra, o trabalho penitenciário deve ser executado no interior do estabelecimento prisional. Ou seja, estão sujeitos à obrigatoriedade do trabalho como parte indissociável da pena aqueles que tiveram contra si sentença condenatória que fixou o início de seu cumprimento no regime fechado.

Para esses casos, conforme dispõem o artigo 33, parágrafo primeiro do Código Penal e artigo 87 da Lei de Execução Penal, o trabalho prisional deve ser realizado no interior do estabelecimento prisional, em oficinas ou outro local prévia e especificamente preparado para tal finalidade.

O trabalho interno é, portanto, aquele realizado no interior das Unidades Prisionais. Dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.” Dessa maneira, as atividades laborais oferecidas ao interno devem, obrigatoriamente, respeitar as particularidades de suas prévias condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais.

Os presidiários, para atender a tais imposições contidas no texto legal os presidiários são avaliados pela “Comissão Técnica de Classificação” (CTC), órgão também previsto e regulamentado pela Lei de Execução Penal, nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 98. A referida Comissão, composta por profissionais de diversas áreas e presidida pelo Diretor Geral da Unidade Prisional, tem como tarefa a elaboração de um documento chamado “Programa Individualizado de Ressocialização”, o qual contém as informações detalhadas sobre as atividades compatíveis com o perfil psicossocial de cada um dos encarcerados.

O mencionado relatório tem a função de nortear a alocação dos presos nas vagas de trabalho disponíveis, em consonância com o estabelecido pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal. Para tanto, diversos fatores deveriam ser levados em conta, tais como a experiência profissional pregressa, os interesses específicos do sentenciado, o tempo total da execução da pena e a conduta carcerária¹¹.

Na grande maioria das vezes, a mão-de-obra dos sentenciados é aproveitada para a construção, reforma, conservação e melhoria dos próprios estabelecimentos carcerários onde estes se encontram presos. Na prática, os internos prestam serviços de limpeza, lavagem de uniformes, jardinagem, reciclagem, entre outros realizados em favor da Unidade.

¹¹ Conforme explica o artigo de Leal (2004, p.122).

Nesse, pode-se afirmar que a natureza do trabalho disponível nos presídios é, invariavelmente, manual, sendo caracterizado pela monotonia e repetição. São atividades que não oferecem qualquer atrativo ou propostas profissionalizantes, conforme determinado pela lei. Não há nenhum tipo de esforço para capacitar o presidiário no sentido de habilitá-lo a disputar melhores colocações no mercado, caso este reencontre a liberdade. Tão pouco, há empenho em estimular o essencial apreço pelo trabalho, tendo em vista as tarefas oferecidas¹².

Feita a crítica sobre o tipo e a qualidade das atividades laborais, faz-se necessário analisar a possibilidade do trabalho externo para os condenados em regime fechado. Sobre o assunto, estabelece a Lei de Execução Penal, em seu artigo 39: “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”.

Em outras palavras, a lei expressamente permite o trabalho externo ao preso mesmo que em regime fechado. Isso implica, obviamente, a extensão desse direito aos demais indivíduos condenados em qualquer um dos demais tipos de regime. A única distinção presente é a necessidade de vigilância direta no caso do regime fechado, o que não ocorre no regime semi-aberto. Tal dispositivo é duramente criticado pela doutrina pátria, em especial pelos custos advindos da obrigatoriedade de empregar vigilantes ou guardas em número suficiente para garantir a segurança dos demais funcionários da obra e evitar as possíveis tentativas de fuga. Nesse sentido, afirma Leal (2004, p. 129):

Entendemos que o trabalho externo torna-se incompatível com a execução da pena em regime fechado e deveria ser admitido apenas nos regimes semi-aberto e aberto. Com isto, estaríamos evitando a possibilidade de os depararmos com cenas degradantes e plastificadas nas figuras de condenados em meio a outros ‘trabalhadores livres’, mas todos trabalhando sob o olhar fiscalizador de agentes penitenciários e sob a mira de fuzis empunhados por guardiões de uma segurança imposta a céu aberto.

Contudo, por uma opção do legislador, tais ponderações, apesar de coerentes, não se aplicam na prática, estando pacificado o entendimento de que é plenamente possível o trabalho externo aos sentenciados que estão a cumprir pena no regime fechado.

3.2. O TRABALHO PENITENCIÁRIO NO REGIME ABERTO.

Por sua vez, quando se trata de execução penal no regime aberto, as atividades laborais ganham ainda maior relevância. Segundo o disposto pelo artigo 36 do Código Penal, a execução da pena nesse regime “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Não há, pois, maior prova do adimplemento das condições supracitadas do que a situação em que o apenado se presta ao exercício de uma atividade produtiva, com toda carga de disciplina e responsabilidade proveniente deste.

Na verdade, sem a prestação efetiva de trabalho externo, com liberdade e em relação de igualdade com os demais trabalhadores, desaparece o pressuposto essencial do regime

¹² Este parágrafo, bem como o parágrafo anterior, foram construídos com base na artigo publicado por Zackseski (2002, p.36-37).

aberto. Portanto, pode-se concluir que o trabalho externo é inerente à modalidade de regime ora em pauta¹³.

3.3. O TRABALHO PENITENCIÁRIO NO REGIME SEMI-ABERTO.

O debate e a divergência doutrinária são maiores quando se trata das relações de trabalho para o regime semi-aberto. Preliminarmente, faz-se necessário expor que, de acordo com a letra “b” do parágrafo primeiro do artigo 33 do Código Penal, os condenados ao cumprimento de pena nesse regime devem ser abrigados em colônia penal agrícola ou industrial ou estabelecimento similar.

A idéia é, portanto, que o condenado cumpra sua pena com um elevado grau de liberdade, sem ficar submetido às regras e a disciplina severa como as imposta pelo regime fechado. Esse é o motivo pelo qual as colônias penais não possuem mecanismos de segurança ostensivos, tais como guardas armados e muralhas, destinados à repressão rígida. O ideal seria que todas as execuções penais do regime semi-aberto fossem cumpridas em estabelecimentos próprios, construídos a partir dos ditames previstos na legislação.

Porém, esse é um cenário utópico. Tão irreal que o próprio legislador, no parágrafo segundo do artigo 35 do Código Penal, dispõe que o “trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior”. Expressamente, portanto, está autorizado o trabalho externo para os condenados em regime semi-aberto.

Por ser um tema expressamente abordado em lei, não há como, nesse ponto, haver qualquer tipo de desacordo na doutrina e na jurisprudência pátria. Contudo, a harmonia interpretativa não se mantém quando a tarefa é estabelecer os requisitos necessários e as hipóteses em que o trabalho externo não só pode como deve ser autorizado.

A Lei de Execução Penal, ao regular o assunto, é pouco clara. O artigo 36, o primeiro da seção “Do trabalho externo”, destina-se exclusivamente aos condenados em regime fechado. Em síntese, o dispositivo permite o trabalho externo aos presidiários desse regime e, além disso, estabelece os princípios norteadores da atividade a eles destinada.

Por sua vez, o artigo 37, caput, dispõe, sem esclarecer se continua tratando apenas do regime fechado, que o sentenciado estará habilitado ao trabalho externo dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade. Ademais, a legislação estabelece como condição objetiva para a disponibilização desse direito o cumprimento mínimo de um sexto da pena estipulada. Exatamente aqui se localiza o centro das divergências.

Leal (2004) nos informa que existem entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que entendem que o trabalho externo somente pode ser autorizado àqueles condenados em regime semi-aberto após o cumprimento do prazo estipulado em lei.

O autor supracitado refuta parcialmente tal posicionamento e propõe uma interpretação do texto legal que, a meu ver, mostra-se mais harmônica e, por que não, justa:

A nosso ver a exigência desse requisito só tem sentido e procedência jurídica quando o condenado iniciar a execução da pena em regime fechado e, por mérito, progredir para o regime semi-aberto. Nesta hipótese, o condenado já terá cumprido um sexto da pena e, assim, já terá cumprido um sexto da pena e, assim, poderá satisfazer esse requisito objetivo para ser beneficiado com o trabalho externo [...] No entanto, se o condenado

¹³ Conforme Rodrigues (2000, p.89).

iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto e preencher os requisitos de ordem subjetiva (boa conduta social, personalidade sensível à função motivadora da norma penal e compatível com o trabalho fora do estabelecimento penal, garantia de trabalho externo lícito e adequado à condição de trabalhador-condenado) cremos que poderá exercer trabalho externo desde os primeiros dias do processo executório penal, sem ter de cumprir um sexto da pena. Basta inexistir colônia penal ou vaga neste estabelecimento. A razão é simples: ao cumprir um sexto da pena e apresentar mérito prisional, quando o condenado exercitar o seu direito subjetivo já não mais será apenas para o trabalho externo em regime semi-aberto, mas para a progressão ao regime aberto, bem mais favorável.

Sobre o tema, esclarece Moura Teles (2004, p. 343):

No regime semi-aberto, o trabalho também é obrigatório e, se desenvolvido no próprio estabelecimento [colônia penal agrícola ou similar], será em comum e durante o período diurno, observadas as mesmas regras para o trabalho interno do regime fechado [...] O trabalho externo poderá ser autorizado, ainda que em obras ou serviços particulares, diferentemente do regime fechado, mas, igualmente, mediante remuneração e fiscalização, é certo, mas sem vigilância.

Dada a incerteza gerada pelo texto legal, coube à jurisprudência sedimentar, a partir dos casos concretos, os entendimentos mais coerentes que enfrentaram a questão. Nesse sentido, a súmula de número 40, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte posicionamento: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

Contudo, a mencionada súmula resolve apenas parcialmente o problema, uma vez que não disciplina a situação em que o condenado inicia o cumprimento da pena já em regime semi-aberto. Assim, fica em aberta a discussão sobre a necessidade ou não do cumprimento de um sexto da pena para se ter acesso ao direito de trabalhar externamente.

Fundamentando suas decisões no princípio da função preventiva e reabilitadora da pena, diversos tribunais espalhados pelo território nacional estão confirmando a não necessidade do adimplemento da condição contida no artigo 37 da Lei de Execução Penal. Entretanto, para os casos onde há vagas disponíveis em estabelecimentos adequados e direcionados ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, não há motivo para se falar em direito ao trabalho externo.

Assim, por exemplo, decidiu a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do relatório do Ministro Gilson Dipp, que “Admite-se o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independente do cumprimento de um sexto da pena, em função das condições favoráveis verificadas” (HC 11.845-RS, DJU 10.04.2000, p.105).

Entendimento parecido vem sendo adotado por variados Tribunais Estaduais. O Tribunal de Justiça do Acre (TJAC: RT 776/621) firmou posição: “O trabalho externo é admissível em favor do sentenciado, não se lhe exigindo o cumprimento mínimo de um sexto da pena imposta”. Por sua vez, o Tribunal de Justiça gaúcho (RJTJRS 157/89 e 151/90) também já decidiu que o trabalho externo no regime semi-aberto não está condicionado ao requisito temporal do cumprimento de um sexto da pena.

4. AS CONSEQÜÊNCIAS ORIUNDAS DAS ATIVIDADES LABORAIS DO PRESO.

4.1. DA REMISSÃO

O artigo 126 da Lei de Execução Penal prescreve que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte de execução da pena”. Ou seja, o sentenciado pode, ao trabalhar, compensar parte da pena de prisão a ser cumprida. O resgate será na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho.

Segundo Romeu Falconi(1998, p.33): “Este benefício é na realidade um direito subjetivo do preso, já que há requisito a cumprir, pois toda vez que a lei impuser uma contrapartida, um dever, para conceder um benefício, este deixa de sê-lo, passando a direito subjetivo, portanto, líquido e certo”.

Um ponto controverso na doutrina diz respeito se há ou não direito à remissão para o presidiário que não tem condições de trabalhar por que o Estado não oferece as condições necessárias para tanto. Sobre o assunto Zackseski (2002, p. 37) esclarece:

Já existe a tese da contagem do tempo como se remido fosse no caso do Estado não oferecer oportunidades de trabalho penitenciário. Há um projeto do Deputado Marcos Rolim neste sentido, estendendo a hipótese do parágrafo segundo do artigo 126 da Lei de Execução Penal, que prevê a não interrupção da contagem em caso de o preso não prosseguir no trabalho por acidente. Isso valeria, portanto, para o preso que fosse impedido de iniciar ou de prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público não lhe ter atribuído trabalho, independente de culpa.

Outro interessante aspecto acerca da remissão da pena diz respeito à indagação sobre se as atividades relacionadas ao estudo no cárcere constituem uma das formas de trabalho mencionadas pelo já mencionado artigo 126 da Lei de Execução Penal. O detento que ocupa seu tempo estudando deverá ou não ter o direito à remissão da pena?

A Resolução número 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 19 de julho de 1999, em seu artigo 29, aconselha que se deva “viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remissão da pena pela educação”. Esse preceito foi agregado ao anteprojeto que visa re-elaborar a Lei de Execuções Penais.

De acordo com a mencionada resolução, a operacionalização deverá ocorrer de forma a propiciar ao presidiário que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto ou fechado o direito à remissão da pena, pelo trabalho ou pelo estudo, na seguinte proporção: um dia de pena por três dias de trabalho e/ou m dia de pena por vinte horas de estudo.

O documento supracitado busca demonstrar, através de julgados de diversos tribunais e opiniões de doutrinadores, que o caminho mais justo nesta questão é a aplicação da analogia *in bonam partem*, ou seja, a extensão interpretativa da norma, que não faz expressa menção ao estudo como um tipo de trabalho, para favorecer o condenado.

4.2. DA REMUNERAÇÃO

De acordo com o disposto pelo artigo 33 da Lei de Execução Penal, o trabalho penitenciário não será inferior a seis horas, nem superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. Expressamente, o dispositivo legal obriga que o trabalho do sentenciado seja objeto de remuneração. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 29 do

referido ordenamento aponta que a remuneração deverá ser destinada ao adimplemento das seguintes obrigações:

- (1). À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- (2). À assistência à família;
- (3). Ao custeio de pequenas despesas pessoais do detento;
- (4). Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Complementarmente, o Decreto número 44.184 de 2005, em seu anexo I, estabelece as percentagens da destinação dos rendimentos advindos do trabalho penitenciário: cinquenta por cento do valor auferido deverá ser destinado ao preso para gastos pessoais e auxílio a sua família; outros vinte e cinco por cento do valor total é devido ao Estado, a título de ressarcimento às despesas referentes à estada do condenado no Sistema Penitenciário. Finalmente, os vinte e cinco por cento restantes, devem ser reservados para a constituição de pecúlio em caderneta de poupança a ser retirado pelo detento por ocasião de seu retorno ao convívio social¹⁴.

Difícil acreditar, entretanto, na possibilidade de efetivamente restar algum montante da remuneração tendo em vista que o caput do mesmo dispositivo estabelece que o valor mínimo a ser recebido pelo sentenciado deverá corresponder a três quartos do salário mínimo praticado à época da realização da atividade laboral.

4.3. DO SURGIMENTO DA “INDÚSTRIA PENITENCIÁRIA”.

Assim, pautados por essas condições de remuneração, se materializa mais uma injusta aberração imposta pela legislação penal em estudo, uma vez que a Constituição Federal, em seu sétimo artigo (incisos IV e VII) estabelece expressamente que ninguém pode auferir menos de um salário mínimo. Portanto, é flagrante e incontestável a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, o referido arranjo institucional faz com que a contratação de presidiários torne-se uma enorme oportunidade econômica para as empresas que podem contratar trabalhadores por um salário, no mínimo, 25% menor do que o devido a qualquer outra pessoa não presa. Isso sem contar os demais direitos trabalhistas (tais como o décimo - terceiro salário, férias, fundo de garantia) previamente discutidos no presente estudo.

Importante ilustrar essa realidade com uma reveladora matéria jornalística publicada em 2006 pelo periódico “Folha de São Paulo” sinalizando que um obreiro médio que está fora do sistema penitenciário (como um metalúrgico, por exemplo) custa cerca de R\$1.300 reais mensais à empresa empregadora, valor este que já inclui os encargos trabalhistas. Por sua vez, um preso, sujeito a mesma carga horária do trabalhador normal, custa não mais do que R\$ 400 por mês¹⁵.

Tal situação, infelizmente, não é exclusividade do sistema penitenciário brasileiro. Trata-se de uma iniciativa extremamente lucrativa para as empresas, uma vez que concede

¹⁴ A reserva financeira mencionada na última parte do parágrafo anterior também está prevista na Lei de Execução Penal (artigo 29, parágrafo segundo)

¹⁵ FOLHA DE SÃO PAULO: “Indústria disputa trabalho barato de preso. 19.1.2006, p. 85.

legalmente oportunidade para o exercício da exploração de mão de obra de forma sensivelmente mais aguda.

Como exemplo, cita-se o caso estadunidense, aonde prisioneiros - por salários finais que chegam a ultrajantes 28 centavos de dólares por hora - fazem reservas pelo telefone para companhias aéreas como a TWA, roupas íntimas para a marca “Victoria Secret” e uniformes para funcionários do McDonald’s. Assim, mesmo a lei estabelecendo que o salário mínimo não deva ser inferior a cinco dólares por hora trabalhada a mão de obra dos presos também é super-explorada¹⁶.

Para além das repercussões jurídicas, essa manifesta injustiça pode trazer conseqüências ainda mais perniciosas, tanto para o detento quanto para a sociedade. Segundo Lengruber (1983, p.67):

Se a obrigatoriedade do trabalho e a previsão de uma remuneração pelo mesmo são requisitos importantes para a preparação do preso para o retorno á vida social, consciente de sua utilidade e valor, a exploração do trabalho dos presos com retribuição irrisória pode, ao contrário, fortalecer seu *animus delinquendi*.

O quadro acima descrito, além de manifestamente ilegal, é fator determinante para a vergonhosa superlotação dos presídios brasileiros. A recorrente ausência da possibilidade de trabalho não contribui para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional, conforme será explanado oportunamente no presente trabalho.

Da mesma forma apresenta-se o problema relacionado às famílias dos sentenciados. Os componentes destas, muitas vezes, se vêem impelidos a praticar atos delitivos (em regra de natureza patrimonial) em função de não contarem com nenhum tipo de aporte financeiro daqueles que, por estarem detidos, não conseguem adimplir sua obrigação de sustento familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Do trabalho forçado, no período colonial, ao trabalho hoje obrigatório por força de lei e considerado como um direito do preso, o direito penal pátrio caminhou - a pequenos passos é verdade - em direção favorável ao bom-senso e a consolidação de mecanismos que possibilitam a efetiva consecução dos objetivos da pena, no que se refere à integração social do condenado.

Nesse sentido, é irrefutável o posicionamento que considera que “o trabalho é muito mais do que um direito, pois constitui, sem dúvida o mais eficiente e mais importante método para o tratamento do desajustado social, com vistas a obter sua reinserção na vida social livre”. (Moura Telles, 2004, p. 363).

O presente artigo procurou chamar a atenção para as profundas injustiças geradas como conseqüências da interpretação e aplicação de alguns dispositivos da legislação penal e processual penal em vigor no Brasil. Nesse sentido, ganha destaque especialmente negativo o parágrafo segundo do artigo 28 da Lei de Execução Penal, que expressamente veda a inserção do trabalho penitenciário na Consolidação das Leis do Trabalho. São igualmente nocivos ao espírito ressocializador da pena os posicionamentos doutrinários e

¹⁶ FOLHA DE SÃO PAULO: “Número de presos bate recorde nos EUA”. 11.6.2000, p.22.

decisões jurisprudenciais que não reconhecem as atividades relacionadas ao estudo como elemento que dá direito à remissão da pena.

Além dessas questões pontuais, o estudo pretendeu abordar o tema a partir de um prisma que extrapola as fronteiras estritamente jurídicas, buscando apresentar um entendimento mais amplo e crítico da questão. Assim, é extremamente pertinente o posicionamento do sociólogo contemporâneo Zygmunt Bauman (1999) quando afirma que a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial da qual já se teve notícia. Este é o principal método escolhido para se lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população. O autor supracitado cita como exemplo o confinamento dos escravos às senzalas, bem como o isolamento dos leprosos e loucos.

Por sua vez, Lotke (1997) expõe que “estamos usando o sistema de justiça criminal para ‘administrar’ as classes mais baixas. A prisão não serve mais para retirar do convívio social os verdadeiramente perigosos; tem sido utilizada como instrumento de controle de determinado segmento social”.

Assim, torna-se essencial para a conclusão do presente debate recordar as brilhantes palavras de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul e ganhador do Prêmio Nobel da Paz que esteve preso durante 28 anos (1962-1990) por ser um cânone da luta pelo fim do racismo não só em seu país como em todo o mundo :

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

Infelizmente, conforme aqui demonstrado, o Brasil ainda está muito longe de respeitar seus “cidadãos mais baixos”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALBERGARIA, Jason. “Remissão parcial da pena pelo trabalho”. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte. v.12. n.30. p.67-88. jan./mar. 1987.

ALVIM, Rui Carlos Arruda. “Trabalho do preso: percepção de auxílio previdenciário; auxílio-reclusão; regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas. n.15. p.200-10. 2001.

ANDRADE, Joaquim Alves de. “O trabalho prisional como método de reeducação e inserção social do condenado a pena privativa de liberdade”. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais**. v.14. n.33. p.35-8. out./dez. 1987.

ARAÚJO Jr, João Marcelo. “Prisões Privadas”. In: “**Fascículos de Ciências Penais**”, ano 5, v.5, n.3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

AZEVEDO, Plínio Caminha. “O trabalho externo desde o início da execução penal”. **Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. v.1. n.2. p.97-8. jan./mar. 1990.

BARATTA, Alessandro. “**Criminologia crítica e crítica do direito penal**”. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARROS, Maria Alice de. “**Curso de direito do trabalho**”. São Paulo: LTr, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. “**Globalização: as conseqüências humanas**”. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CASELLA, João Carlos. “O presidiário e a previdência social no Brasil”. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p. 422-434, abril 1980.

CATHARINO, José Martins. “**Compêndio de Direito do Trabalho**”. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

CORREIO BRAZILIENSE. 13.5.2001.

DELGADO, Maurício Godinho. 4. ed. “**Curso de Direito do Trabalho**”. São Paulo: LTr, 2005.

DELMANTO, Celso. “**Código penal comentado**”. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

DOMINGUES, Marcos Abílio. “O trabalho penitenciário: primeiras linhas”. **LTr: revista legislação do trabalho**. São Paulo. v.67. n.4. p.430-5. maio 2003.

FALCONI, Romeu. “**Sistema presidial: reinserção social?**”. São Paulo: Ícone, 1998.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. “Natureza jurídica do trabalho penitenciário prestado a entidade privada”. **LTr: revista legislação do trabalho**. São Paulo. v.60. n.4. p.486-9. abr. 1996.

FOLHA DE SÃO PAULO. 19.1.2006.

_____. 11.6. 2000.

FOUCAULT, Michel. “**Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**”. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRAGOSO, H.C. “**Lições de Direito Penal**”. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GUIMARAES, Lelia. “O trabalho penitenciário e seus efeitos jurídicos”. **LTr: revista legislação do trabalho**. São Paulo. v.60. n.8. p.1065-8. ago. 1996.

HUMAN, Rights Watch. “**O Brasil atrás das grades**”. EUA, 1998.

LEAL, João José. “O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional”. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí. v.9. n.1. p.55-74. jan./abr. 2004.

_____. “Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a obrigatoriedade do trabalho prisional”. **Revista Jurídica**. Campinas. v.20. n.1. p.43-52. 2004.

LENGRUBER, Julita. “**Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres**”. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOTKE, Erick. “A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA”. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.24. São Paulo: RT, 1997.

MACHADO JUNIOR, João Batista. “O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica”. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília. v.8. n.15. p.75-9. mar. 1998.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. “**O direito do trabalho como instrumento de justiça Social**”. São Paulo: Ltr, 2000.

_____. “**Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**”. São Paulo: LTr, 2008. v.2.

MARTINS, Sérgio Pinto. “**Direito do Trabalho**”. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARX, Karl. “**Teorias da mais-valia**”. Volume I. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.

MELLO, Fábio Mansano. “Considerações sobre o trabalho dos sentenciados: ressocialização ou exploração?”. **VI Colóquio Marx e Engels**. Unicamp: Campinas, 2009.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. “**Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84**”. São Paulo: Atlas, 1996.

_____, Júlio Fabbrini. “**Manual de Direito Penal**”. São Paulo: Atlas, 2005. v.1.

MOURA TELLES, Ney. “**Direito Penal**”. São Paulo: Atlas, 2004. v.1.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. “**Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**”. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

RODRIGUES, A. M. “**Novo Olhar sobre a questão penitenciária**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VARELLA, Dráuzio. “**Estação Carandiru**”. São Paulo: Cia. Das Letras, 1992.

ZACKSESKI, Cristina. “Relações de trabalho nos presídios”. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília. v.12. n.23. p.31-53. mar. 2002.